SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003293-82.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Alessandro Aparecido Cavalmoretti

Requerido: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALESSANDRO APARECIDO CALVAMORETTI contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/SP. Em síntese, alega a parte autora que foi instaurado processo administrativo, objetivando cassar seu direito de dirigir, uma vez que, no período em que cumpria a suspensão, foram lançados em seu prontuário pontos referentes ao AIT nº 1K-821.889-4, datado de 05/09/2016, cuja infração teria sido praticada por Wilson Aguiar Júnior, portador da CNH nº 03187657350. Requer, então, seja declarada nula a penalidade de cassação de seu direito de dirigir aplicada em seu desfavor, bem como sejam as pontuações transferidas para o verdadeiro infrator.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/23.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 24/25).

Os requeridos apresentaram contestação (fls. 44/47 - DER/SP e fls.58/68 - Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- DETRAN/SP).

Houve réplica (fls. 69/74).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, em relação à anulação do processo administrativo de cassação, é inequívoca a sua

legitimidade, nos termos do que dispõe o artigo 22¹, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário do veículo, quando indicou o real infrator e houve declaração deste de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fl. 22.

A presunção de responsabilidade pela infração prevista no art. 257, § 7º do CTB "é meramente administrativa", podendo ser revertida judicialmente (STJ, AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 12/04/2011).

Em caso semelhante, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

MANDADO DE SEGURANÇA - CNH - MULTA DE TRÂNSITO - TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO ENTRE PRONTUÁRIOS - INDICAÇÃO DE CONDUTOR INTEMPESTIVAMENTE - Prazo definido no artigo 257, § 7º do Código de Trânsito Brasileiro é de natureza administrativa e não impede a assunção de responsabilidade pelo cometimento das infrações - Provas nos autos demonstram suficientemente não ter a autora transgredido regras de trânsito - Declaração de responsabilidade válida e apta, em consonância com demais elementos de convicção, a apontar a verdade dos fatos e afastar a presunção jurídica de autoria originada na esfera administrativa - Inafastabilidade da jurisdição - Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença que concedeu a ordem mantida. Reexame necessário e recurso do DETRAN não providos. (Ap. 1014336-79.2015.8.26.0482, Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017).

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, bem como determinar a transferência das pontuações do Auto de Infração de Trânsito nº 1K-821.889-4, datado de 05/09/2016, para o prontuário de Wilson Aguiar Júnior, portador da CNH nº 03187657350 (fl.23).

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 06 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA